TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016170-60.2016.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Roselena dos Santos Castellão

Requerido: Procurador da Companhia Troleibus de Araraquara e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaías Gonçalves Rios

Vistos.

ROSELENA DOS SANTOS CASTELLAO move a presente ação de indenização contra COMPANHIA TRÓLEIBUS ARARAQUARA — CTA e MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, pretendendo ser indenizada por danos materiais, estéticos e morais que lhe teriam sido causados por conduta culposa do motorista do ônibus do primeiro requerido que, enquanto a autora se encontrava em pé com seus filhos menores dentro do coletivo, não observou as cautelas cabíveis, freando bruscamente, o que a levou a grave lesão do seu braço esquerdo. Aduz que o ente municipal responde objetivamente pelos danos causados pelas pessoas jurídicas que os instituem. Em razão disso, pede a condenação dos requeridos ao pagamento de danos materiais, morais e estéticos na forma da pretensão deduzida na inicial. Instrui a inicial com documentos (fls. 13/93).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 94).

O primeiro réu contestou a ação suscitando preliminarmente denunciação à lide NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. No mérito, aduziu, em linhas gerais, que não restou configurado o nexo de causalidade entre os fatos narrados na inicial e os danos alegados pela autora. Impugnou, também, a existência dos danos referidos na inicial e o montante postulado a título de indenização. Requereu a improcedência da ação (fls. 103/116). Juntou documentos (fls. 117/131).

O ente municipal também apresentou contestação a fls. 132/143, para suscitar, em preliminar, ilegitimidade passiva e carência da ação. No mérito, refuta a responsabilidade atribuída e sustenta que não existe nexo causal entre os danos e o acidente, afirmando a ocorrência de possibilidade de culpa exclusiva da vítima. Impugna os pedidos indenizatórios. Pede pelo acolhimento das preliminares ou a improcedência do feito.

A autora replicou (fls. 146/155).

À fls. 156 foi deferida a denunciação à lide.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A denunciada apresentou contestação a fls. 162/200 alegando, preliminarmente, existência de liquidação extrajudicial compulsória e inépcia da inicial. No mérito, reiterou os argumentos expostos pela denunciante, afirmando que em caso de procedência da ação principal, devem ser respeitados os limites especificados na apólice. Alega que não cabe sua condenação em honorários advocatícios, pois não se opôs à denunciação. Requereu a improcedência do pedido inaugural. Juntou documentos (fls. 201/355).

A autora manifestou-se a fls. 359/365.

O feito foi saneado, oportunidade em que foi reconhecida a ilegitimidade passiva do ente público, julgando-se extinto o processo com relação ao mesmo, afastando-se as demais preliminares e determinando a realização de prova oral, documental e pericial (fls. 374/376 e 530). Dessa decisão, interpôs a denunciada agravo de instrumento (fls. 533), cujo provimento foi negado (fls. 557/563).

Determinado o recolhimento dos honorários periciais pelas partes (fls. 564), a denunciada se insurgiu com relação ao mesmo ao longo dos autos (fls. 566/573 e 578/585), restando precluso o seu direito da respectiva prova (fls. 736).

Laudo pericial e esclarecimentos foram juntados a fls. 746/752 e 773/774, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 756, 757/758, 759/761, 768/769, 777, 778/779 e 780/782).

Encerrada a instrução (fls. 789), as partes apresentaram alegações finais, reiterando seus pedidos anteriores (fls. 791/794, 795/800 e 801/805).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente envolvendo transporte público do réu.

As preliminares já foram apreciadas pelo r. despacho saneador de fls. 374/376 e 530.

A ação é improcedente.

Consta da inicial que, em 08 de junho de 2015, a autora era passageira do ônibus da ré, quando após uma manobra executada por esta, sofreu queda no interior do veículo. Em razão do acidente a autora sofreu lesões e passou por tratamentos médicos e cirúrgico. O boletim de ocorrência lavrado aos 22/06/2015 indica a versão da autora (fls. 48/49).

Contudo, não restou comprovada a ocorrência do acidente narrado. As

partes ofereceram versões distintas em relação aos fatos, tendo o réu negado a anuência acerca do sinistro. Os documentos anexados na inicial, apesar de demonstrar a existência da lesão no braço da autora, não permitem a aferição do nexo causal dos danos alegados pelo evento durante o transporte veicular pelo réu, tampouco a efetiva ocorrência deste. O ônus dessa prova competia à autora. Tal circunstância, todavia, não restou suficientemente comprovada nos autos, tendo em vista que a autora sequer se manifestou quando instada acerca da produção de prova oral (fls. 783 e 788), a evidenciar ainda mais a fragilidade de suas alegações.

Destaque-se, por oportuno que, além de posterior, a r. decisão do indeferimento desta prova estava atrelada tão somente ao pedido da denunciada, das quais as justificativas não foram acolhidas (fls. 789), cuja dinâmica do acidente afirmada, respeitado entendimento diverso, não restou inconteste nos autos, tanto que foi apontada como fator controvertido no r. despacho saneador (fls. 375, item "a"), o qual não foi suficientemente esclarecida. Outrossim, note-se que a prova pericial apenas aferiu o nexo causal dos danos alegados pelo evento da alegada queda, em conformidade com o narrado pela mesma e documentação correspondente (fls. 756/752 e 773/774), em nada contribuindo quanto à eventual confirmação inequívoca da ocorrência do acidente dentro do veículo do réu por suposta negligência do condutor do mesmo.

Ora, a responsabilidade pelo evento e os danos decorrentes exigem prova cabal, inconteste, estreme de dúvidas. Não é o que ocorre nos autos, e a circunstância impede o acolhimento da ação.

Não se olvida da responsabilidade objetiva que recai sobre o requerido, nos termos do artigo 37, § 6.º da Constituição Federal, dos artigos 734 e 735, ambos do Código Civil, e, finalmente, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à hipótese. Porém, independentemente da responsabilidade civil ser objetiva, é necessária a prova do nexo de causalidade entre os fatos alegados e os danos sofridos. E esse nexo causal a autora não provou, não tendo, pois, se desincumbido do ônus que lhe atribui o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim, uma vez não demonstrado o nexo causal, não há que se falar em pagamento de indenização de qualquer tipo. Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de transporte - Colisão de veículos Passageira que estava no interior do ônibus de propriedade da ré - Pretensão de ressarcimento pelos danos morais fundamentada na responsabilidade objetiva da empresa de transportes - Lesões corporais sofridas que não restaram comprovadas - Ausência de

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

nexo causal entre o suposto evento danoso e o abalo experimentado - Dano moral não caracterizado - Sentença de primeiro grau mantida - Recurso improvido" (Apelação nº 0168957-80.2008.8.26.0002, Relator(a): LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/10/2011).

É regra de direito processual do ordenamento jurídico vigente que cabe à autora a prova sobre a ocorrência do fato constitutivo de seu direito, sob pena de perder a demanda.

Com relação à lide secundária, considerando que o denunciante foi vencedor na ação principal, aquela não será apreciada, cabendo, contudo, a condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado (art. 129, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressalvada a justiça gratuita, haja vista que o percentual de 10% do valor da causa resultaria excessivo, em ação que não possui alta complexidade.

Condeno a requerida CTA ao pagamento, em favor da denunciada, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 129, parágrafo único, do CPC.

P.I.

Araraquara, 05 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA